



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER N.º 011/25

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO: Projeto de Lei n.º 014/2025

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

VISEU-PA, EM 02/09/2025

Aprovado Câmara Municipal de Viseu
Em Seção *Ordinária*
De *02* / *09* / *2025*
Wendeson Laurindo de Oliveira
Presidente

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que "Dispõe sobre a instituição de gratificação de ajuda de deslocamento destinada aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS do Município de Viseu/PA".

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação desta Casa Legislativa, cujo objeto consiste na criação de gratificação específica, a título de ajuda de deslocamento, destinada aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, servidores efetivos integrantes da estrutura da saúde municipal.

Segundo a justificativa encaminhada pelo Executivo, a medida busca reconhecer a natureza peculiar das atividades desempenhadas pelos ACS, que se caracterizam pelo contato direto com as comunidades, muitas vezes localizadas em áreas de difícil acesso, o que implica gastos adicionais com transporte e locomoção. O projeto, assim, objetiva conferir suporte financeiro para custear despesas decorrentes da execução das funções, sem que se configure aumento remuneratório propriamente dito.

Cumprida a esta Comissão de Justiça e Legislação manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, deixando ao mérito administrativo e político a análise de conveniência e oportunidade pelos demais membros desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A análise da competência legislativa é ponto fulcral para aferir a juridicidade do Projeto de Lei em exame. A Constituição da República de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Trata-se de competência típica do ente municipal, que, no exercício da autonomia político-administrativa, pode dispor sobre matérias que repercutem diretamente na gestão de seus serviços públicos.

No caso em tela, a instituição de gratificação de ajuda de deslocamento destinada aos Agentes Comunitários de Saúde insere-se no âmbito de organização e funcionamento da Administração Pública municipal, especialmente no que se refere ao regime jurídico de seus servidores.

O entendimento é pacífico ao reconhecer que a fixação de vantagens pecuniárias e gratificações a servidores municipais enquadra-se no conceito de interesse local e, portanto, insere-se na órbita de competência normativa do Município.

Cumprе ressaltar que, por simetria constitucional, matérias que envolvem remuneração, subsídio, proventos, gratificações e vantagens pecuniárias de servidores públicos, ainda que de natureza indenizatória, encontram-se submetidas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tal entendimento decorre do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente aos Municípios, por força do princípio da simetria, assim como do art. 37, X, da mesma Carta, que exige lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração.

No plano da saúde pública, a competência municipal também se fundamenta no art. 198, caput e § 5º, da Constituição, que estabelece a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde como parte integrante da Estratégia de Saúde da Família e autoriza expressamente os entes federados a disporem, mediante lei, sobre direitos, vantagens e garantias decorrentes do exercício das atribuições dos ACS.

Portanto, considerando a autonomia municipal, a simetria constitucional e a previsão específica da Constituição Federal quanto aos Agentes Comunitários de Saúde, não há dúvidas de que o Município de Viseu detém plena competência legislativa para instituir gratificação indenizatória destinada a tais servidores, desde que observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a prévia dotação orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

III – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

No que se refere à iniciativa legislativa, cumpre salientar que a Constituição da República estabelece um regime de reserva de iniciativa em determinadas matérias, notadamente aquelas relacionadas à organização da Administração Pública e ao regime jurídico dos servidores públicos.

O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, ao dispor sobre o processo legislativo federal, prevê como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Por força do princípio da simetria, tal dispositivo é aplicável aos Estados e Municípios.

Nessa linha, é pacífico o entendimento de que qualquer proposição legislativa que tenha por objeto a concessão de gratificação, vantagem pecuniária ou benefício financeiro a servidores públicos deve necessariamente ser de iniciativa do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal. Entende-se, portanto, que não se admite a interferência do Legislativo na esfera de atribuições típicas do Executivo, notadamente no que concerne à fixação de remuneração ou gratificação de seus servidores.

No âmbito local, a simetria constitucional encontra reforço na Lei Orgânica do Município de Viseu, que também reserva ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico, criação de cargos, funções e vantagens de servidores da administração municipal.

Assim, verifica-se que a iniciativa do projeto de lei em análise é juridicamente adequada, uma vez que partiu do Executivo, autoridade detentora da legitimidade constitucional e orgânica para deflagrar o processo legislativo na matéria.

Assim, sob o prisma da iniciativa legislativa, o Projeto de Lei em exame mostra-se plenamente adequado, porquanto respeitou a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo que se cogitar de vício formal.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Legislação conclui que o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição de gratificação de ajuda de deslocamento destinada aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Viseu, atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, encontrando-se apto a tramitar regularmente nesta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU
Palacete Albino Soares Ferreira Júnior
CNPJ: 04.557.427/0001-46

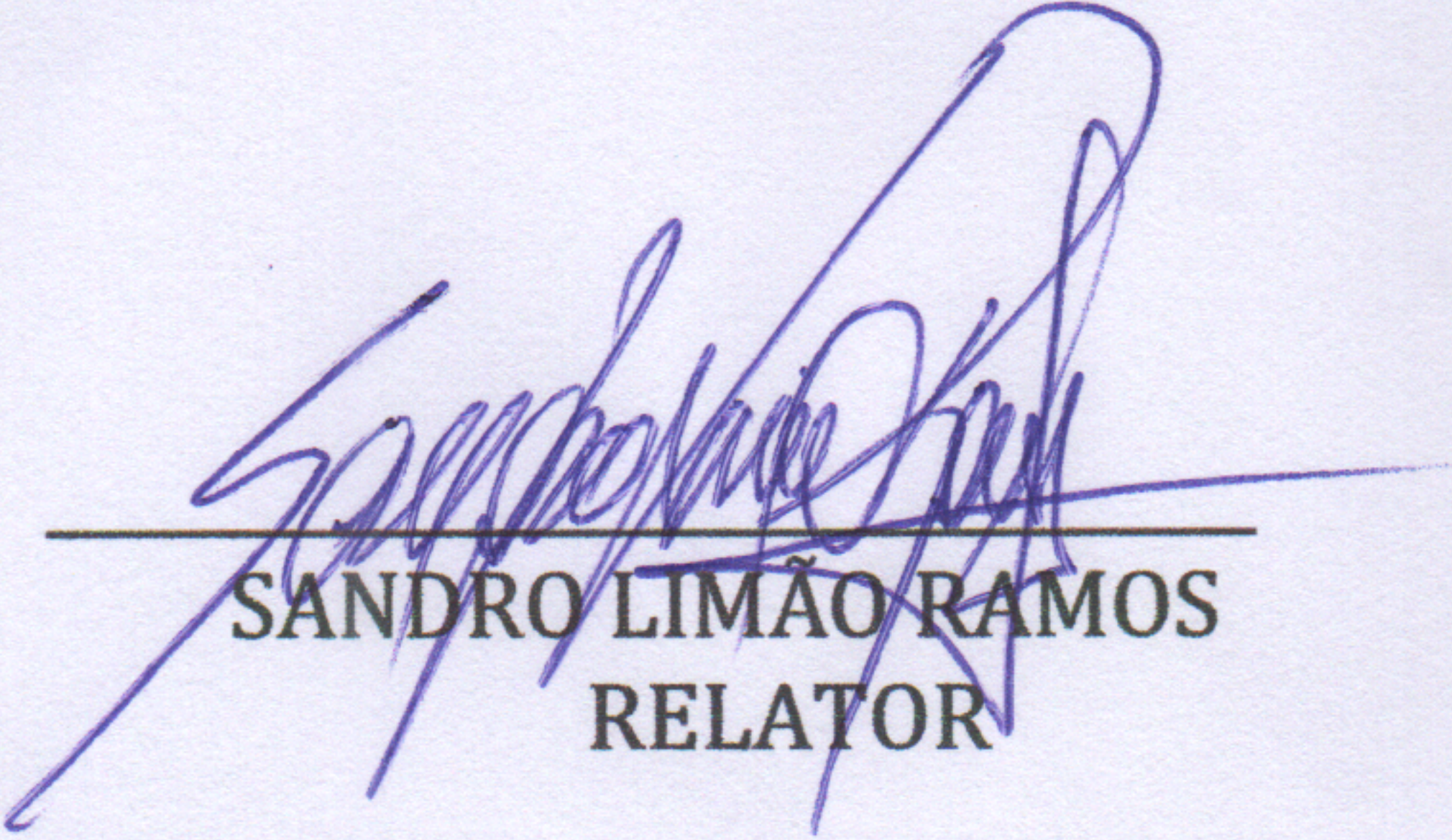
Salvaguarda-se, contudo, que a análise do mérito administrativo e da conveniência política da proposição compete ao Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

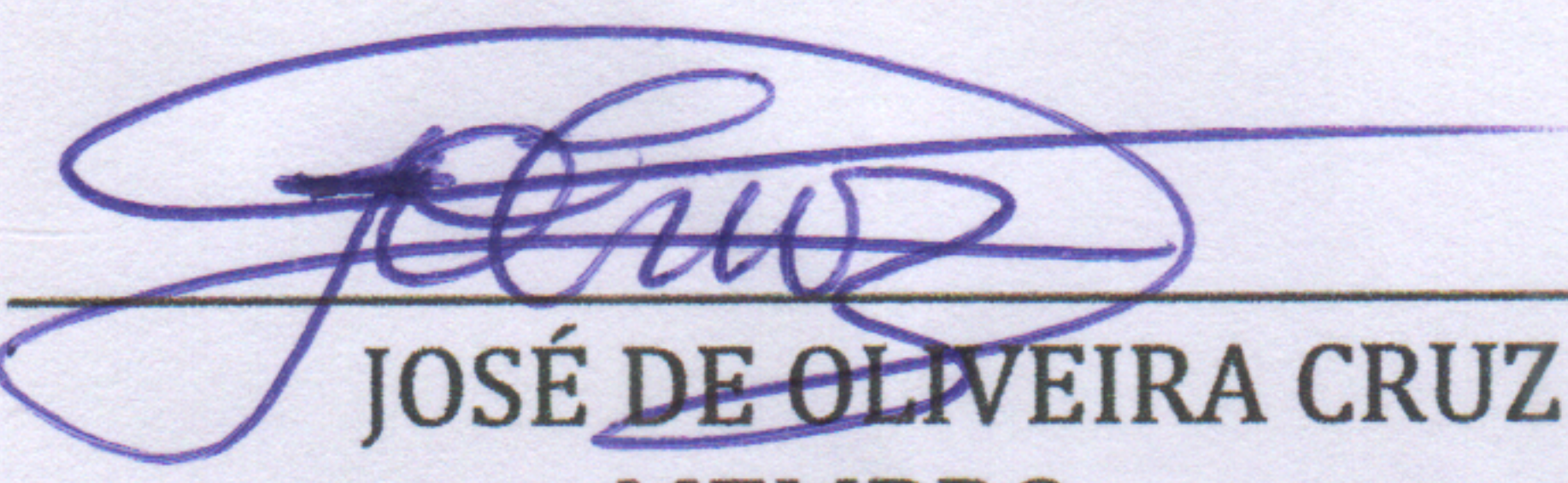
Viseu/PA, 02 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

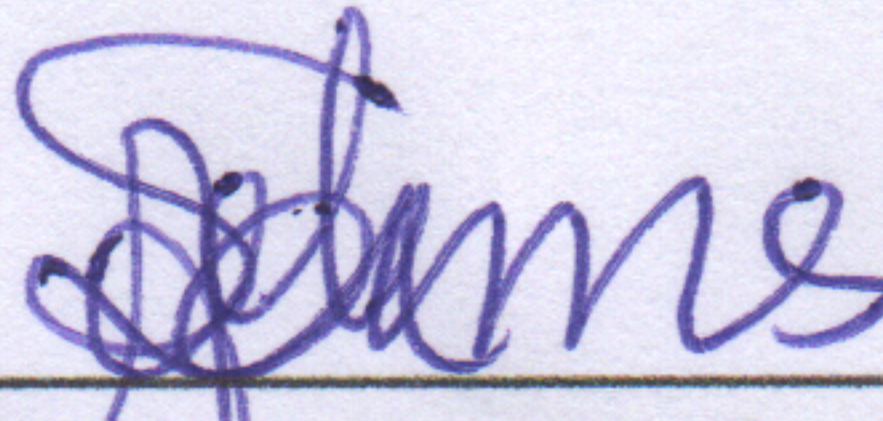
AVELINO AVENTINA SIQUEIRA
PRESIDENTE



SANDRO LIMÃO RAMOS
RELATOR



JOSÉ DE OLIVEIRA CRUZ
MEMBRO



ANTONIA DAS CHAGAS DA SILVA GOMES
SUPLENTE